



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720449/2008-11
Recurso nº 933.779 Voluntário
Resolução nº **2801-000.153 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ADILSON ALANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR (Acórdão DRJ/CTA nº 06-32.950, de 02/08/2011, às fls. 31/37, que julgou procedente em parte o lançamento formalizado nos autos.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fl. 32):

*“Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2004, **ano-calendário 2003**, emitida para a exigência de: (a) **R\$ 21.810,14** de imposto suplementar, além de multa de **ofício** de 75% e acréscimos legais correspondentes; e (b) **R\$***

22.754,78 de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora.

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência está relacionada à constatação, em relação a processo judicial trabalhista em face de AGRESTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES: (a) de **omissão de rendimentos, de R\$ 79.309,60, recebidos acumuladamente, conforme detalhado, à fl. 09, na complementação da descrição dos fatos; e (b) compensação indevida a título de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 22.754,78.***

Cientificado, por via postal, em 14/10/2008 (fl. 27), o interessado apresentou, tempestivamente, em 12/11/2008, impugnação (fls. 02/05), instruída com documentos (fls. 06/17), a seguir sintetizada.

Sob o tópico “DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO”, argumenta que não houve omissão de rendimentos e nem compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, dizendo haver equívoco de cálculo na notificação, o que impossibilitaria sua manutenção integral. Nesse sentido, diz que R\$ 86.641,23 são referentes a juros moratórios incidentes sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista, os quais alega terem natureza indenizatória, não se sujeitando ao imposto de renda, o que baseia em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, assim, que não haveria omissão de rendimento, mas lançamento a maior de R\$ 7.331,63.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, alega certidão emitida pela 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, acrescentando não ter culpa pelo não recolhimento, uma vez que o valor foi retido. Destaca que o imposto retido está sendo objeto de execução na Vara da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, requer a nulidade da notificação.”

(negritos originais)

Ao apreciar o feito, o órgão julgador de primeira instância decidiu, à unanimidade de votos, por restabelecer o IRRF que havia sido glosado, e assim, cancelando a exigência de R\$ 17.421,92 de imposto, além da multa e dos juros de mora correspondentes, e mantendo as exigências de R\$ 21.810,14 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, e de R\$ 5.332,86 de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora.

Devidamente intimado da referida decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, conforme documentação juntada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De proêmio, verifica-se que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano-calendário de 2003, valores estes decorrentes de reclamatória trabalhista ajuizada contra a empresa Agreste Engenharia de Construções Ltda. - CNPJ nº 78.040.789/0001-00.

Em sua peça recursal, como preliminar, o contribuinte questiona este procedimento adotado pela autoridade lançadora, e defende que a tributação dos rendimentos considerados como omitidos deveria ter sido feita considerando-se o pagamento individualizado mês a mês, o que alcançaria uma tributação menor, ou mesmo, estariam referidos valores na faixa de isenção da tabela do Imposto de Renda.

Deveras, sobre isto, cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-

A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães